



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002830-84.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ODAIR JOSÉ BATISTA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002830-84.2025.8.26.0996

Agravante: Odair José Batista Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Vandickson Soares Emidio

Voto nº 7986

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pretensão ao livramento condicional. Pedido negado pelo Juízo das Execuções. Alegado o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. Inadmissibilidade. Mérito não demonstrado, nos termos do art. 83, do CP e do art. 131, da LEP. Exame criminológico desfavorável. Prática de delito durante a execução da pena. Insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário. In dubio pro societate. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Odair José Batista Santos** contra a decisão de fls. 46, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ - Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o pedido de concessão do livramento condicional, por entender ausente o requisito de ordem subjetiva, nos autos de execução nº 0001871-50.2024.8.26.0996.

Irresignado, recorre o sentenciado, sustentando, em síntese, a inidoneidade da decisão questionada, sob a alegação de que ela não se baseou em dados concretos e que foram preenchidos os requisitos necessários, para a concessão do livramento condicional.

Requer a reforma da decisão de primeiro grau, com o consequente deferimento do livramento condicional (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente contrariado (fls. 49/50). Não sobreveio retratação judicial (fls. 52).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 63/71).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre pena total de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 25 (dez) dias de reclusão, em decorrência de condenações pelos crimes de tráfico de drogas e descaminho, com previsão de término da pena em 25/08/2028 (fls. 24/27).

Em 08/10/2024, a defesa do agravante formulou pedido de livramento condicional (fls. 14/19), indeferido pelo Magistrado de primeiro grau em 05/02/2025, sob a seguinte fundamentação (fls. 46):

“O pedido é improcedente.

Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade.

Infere-se dos autos que o reeducando não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme Exame Criminológico contrário acostado aos autos.”.

Contra a r. decisão insurge-se o agravante, mas sem razão.

Como é cediço, para o deferimento do livramento condicional é necessária a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado. Tratando-se de direito extremamente amplo que, na prática, equivale à plena liberdade, é inegável que ao condenado incumbe demonstrar que reúne as condições pessoais necessárias, assim como deve o Magistrado fazer uma análise mais acurada dos requisitos para o deferimento do benefício.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração, pelo sentenciado, de que está apto à convivência em sociedade.

O artigo 131, da Lei de Execução Penal, estabelece:

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Já o artigo 83, do Código Penal, estabelece (grifei):

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

*c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Verifica-se, portanto, que o livramento condicional não exige somente o preenchimento do requisito objetivo, mas demanda uma especial atenção ao aspecto subjetivo, conforme os dispositivos legais acima transcritos.

É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a valoração do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do sentenciado.

Nesse sentido (grifei):

“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE

FIRMADA. CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido, J. A. K., não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, na medida em que ostenta, além da última falta grave registrada em outubro de 2019, quatro fugas nos períodos em que foi agraciado com a progressão para o regime semiaberto. 5. Recurso especial provido para revogar o livramento condicional."

(REsp n. 1974104/RS, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, Julgado em 24/05/2023, DJe em 01/06/2023).

No caso em apreço, em que pese o preenchimento do requisito objetivo e a existência de atestado de bom comportamento carcerário (fls. 23), verifica-se que o sentenciado praticou novo delito durante a execução da pena, na data de 04/10/2023 (Processo nº 5003296-14.2023.4.03.6112), fato que justificou a conclusão negativa do exame criminológico na avaliação conjunta de fls. 43/44, de modo que o

requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional não está devidamente demonstrado.

Ressalto, ainda, que o sentenciado praticou nova falta disciplinar na data de 05/02/2025, pendente de apuração, conforme comunicado de fls. 261/264 dos autos de origem, motivo pelo qual foi determinada sua regressão cautelar, na data de 06/02/2025 (fls. 265 dos autos de origem).

O princípio norteador da execução criminal é o do *in dubio pro societate*. Desta forma, havendo dúvida quanto ao efetivo mérito do reeducando, para ser agraciado com a benesse almejada, deve o magistrado decidir pelo indeferimento do pleito, até que o sentenciado demonstre inequívoco preenchimento dos requisitos legais.

Portanto, a r. decisão questionada encontra respaldo na lei e na jurisprudência, devendo, por isso, ser mantida na íntegra.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao agravo.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora